



A TUTELA DE URGÊNCIA COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

URGENCY PROTECTION IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS AS A PRINCIPLE OF PROCESSUAL CELERITY

Heloisa de Lima¹
Ana Cássia Gatelli Pscheidt²

RESUMO

O Poder Judiciário Brasileiro, sempre enfrentou morosidade no que tange ao andamento processual. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, o qual dispõe de direitos e garantias fundamentais, assegura que a todos no âmbito judicial e administrativo será assegurado o devido processo legal e a duração razoável do processo. Nesse ínterim a presente pesquisa procurou verificar se a Tutela de urgência que é o meio processual utilizado a fim de antecipar ou proteger o que se busca no processo é medida favorável e eficaz quando provados elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo auxiliando ou não na celeridade e no processo legal. Fundamentar a efetividade do princípio constitucional da celeridade processual, bem como se o procedimento de tutela de urgência no processo civil brasileiro atende o tempo hábil de concessão à parte a qual pleiteou apresentar os dados processuais que correlacionam as ações de tutela de urgência e a concessão do benefício à parte, com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a efetividade dos elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo na demora das demandas processuais brasileiras. E tendo como conclusão, mediante os ensinamentos apresentados, no tocante à problemática da presente pesquisa as tutelas de urgência têm se mostrado eficazes a garantir o princípio da duração razoável do processo, celeridade do processo e o devido processo legal.

Palavras-Chave: Justiça. Morosidade. Processo.

¹Discente do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. 10ª fase. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: heloisa.lima@aluno.unc.br

²Advogada (desde 2007) e professora do Curso de Direito na Universidade do Contestado campus Mafra/SC (desde agosto de 2011). Especialista em Criminologia. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Metodologia da Educação no Ensino Superior. Pós-graduanda em Direito Previdenciário. Rio Negro. Paraná. Brasil. E-mail: anacassia@unc.br / anacassiagat@yahoo.com.br

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary Branch has always faced delays in terms of procedural progress. Article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which provides fundamental rights and guarantees, ensures that everyone in the judicial and administrative sphere will be assured due legal process and reasonable duration of the process. In the meantime, this research sought to verify whether the urgent relief, which is the procedural means used to anticipate or protect what is sought in the process, is a favorable and effective measure when sufficient elements are proven to show the probability of the right and the danger of damage or the risk to the useful result of the process, helping or not in the speed and in the legal process. To substantiate the effectiveness of the constitutional principle of procedural celerity, as well as whether the urgent relief procedure in the Brazilian civil procedure meets the appropriate time of concession to the party who claimed to present the procedural data that correlate the urgent relief actions and the granting of the benefit apart, based on data from the National Council of Justice (CNJ), as well as the effectiveness of the elements that indicate the probability of the right and the danger in the delay of Brazilian procedural demands. And having as a conclusion the teachings presented, with regard to the problem of this research, the urgent injunctions have been shown to be effective in guaranteeing the principle of reasonable duration of the process, speed of the process and due legal process.

Keywords: Justice. Slowness. Process.

Artigo recebido em: 18/11/2021

Artigo aceito em: 09/12/2021

Artigo publicado em: 28/08/2023

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Poder Judiciário brasileiro está com elevado número de processos decorrentes de litígios ou necessidades que tramitam perante a Justiça Brasileira, os quais necessitam de mecanismos e procedimentos para efetivação do direito ao demandante, uma vez que tal direito é assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil, como sendo Fundamental.

Há no Poder Judiciário brasileiro os processos dos quais demandam determinada urgência na concessão do direito ao exequente que depende da sentença para obter o benefício, ou seja, o direito concedido ao seu favor ou de terceiros dos quais dependem da efetividade da demanda num menor período de tempo.

Os pedidos referentes à de tutela de urgência no Poder Judiciário são comuns e dependem de certa agilidade para a sua concessão, uma vez que as partes necessitam de respaldo judicial. Para fins de tratamento médico, pensão alimentícia, aposentadoria; são alguns exemplos que caso não sejam solucionados judicialmente em tempo hábil poderão ocasionar prejuízos para as partes.

O Código de Processo Civil Brasileiro (2015) no Artigo 300 tipifica a concessão de tutela de urgência, quando ocorrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no Artigo 5º, inciso LXXVIII garante que é dever do Estado assegurar ao cidadão, tanto no processo Administrativo como no judicial, a duração razoável do processo, além dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

O método utilizado a fim de responder a problemática é dedutivo, o qual apresentará citações de diferentes autores, bem como a abordagem da legislação brasileira, para responder ao tema proposto a esta pesquisa.

Como objetivo geral, buscará responder se os pedidos que fazem jus a concessão de tutela de urgência decorrem como designado no princípio da celeridade processual prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A presente pesquisa teve como objetivo geral demonstrar se existe real eficácia nas medidas processuais de tutela de emergência, no que tange à celeridade e processo legal. Para tanto, o primeiro momento visa contextualizar o acesso à justiça no Brasil, identificando as teorias seguidas e demonstrando a garantia do acesso à justiça na legislação. Em segundo momento, procurou demonstrar o acesso à justiça representado como direito fundamental. A partir do terceiro momento foram contextualizadas as tutelas de urgência, bem como os princípios que as regem e, por conseguinte trabalhadas as questões probabilidade do direito e perigo da demora, onde analisados esses tópicos deu-se a resolução da problemática aduzida.

As tutelas de urgência são capazes de garantir o princípio da duração razoável do processo em que pese o atual estado de crise do Poder Judiciário?

2 O ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL

Primeiramente, é necessário conceituar o acesso à justiça no Brasil, esclarecendo e apontando que tal direito é classificado como fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como princípio constitucional, e a visão dos diferentes autores sobre o tema em tela.

O acesso à justiça no Brasil é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, a tramitação com todos os meios e requisitos garantidos, bem com o a duração razoável do processo, conforme prevê no artigo 5º, inciso LXXVIII, do referido dispositivo constitucional, em que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Todavia, o acesso à justiça no Brasil refere-se também a uma questão de viabilidade para a população brasileira, no que concerne a reivindicação de seus direitos e garantias, como por exemplo, a procura de repartição pública como requisito principal previsto na legislação brasileira, para impulsionar o Poder Judiciário. Neste sentido:

O dispositivo também permite interpretação no sentido de que o acesso ao Estado-Juiz nele assegurado não impede, muito pelo contrário, que o Estado, inclusive o Judiciário, busque e, mais que isso, incentive a busca de outros mecanismos de solução de conflitos, ainda que não jurisdicionais. Uma coisa é negar, o que é absolutamente correto, que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser afastada do Poder Judiciário. Outra, absolutamente incorreta, é entender que somente o Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem resolver conflitos, como se fosse esta uma competência exclusiva sua. É incorreta essa compreensão totalizante do Poder Judiciário e, por isso mesmo, que o estudo dos chamados meios alternativos (no sentido de não jurisdicionais e não estatais) é tão importante, inclusive para a formação do estudante e do estudioso do direito processual civil como quis frisar (BUENO, 2018. p.70).

Sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito, além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa (PINHO, 2018).

Acerca do conceito de acesso à justiça, Salomão entende que:

O conceito de acesso à justiça no mundo contemporâneo, deve ser compreendido como garantia de entrada a um justo processo, capaz de proporcionar a resolução de controvérsia com rapidez, segurança e efetividade, mediante a implementação de mecanismos de pacificação social que permitam a desobstrução da jurisdição estatal, esta, vocacionada àquelas lides impossíveis por outros meios (SALOMÃO, 2017, p. 18).

Para Sadek (2009), o sistema de justiça possui instituições que devem representar um espaço que garanta a legalidade e conseqüentemente a realização da igualdade jurídica, assim como dos preceitos formais, a fim de transformá-los em algo concreto e material.

No entendimento de Capelletti e Garth (1988), o acesso à justiça consiste em um direito essencial, e deve ser encarado como o mais básico dos direitos humanos, que não se objetiva somente a proclamar os direitos da sociedade, mas deve partir de um modelo de sistema jurídico que seja moderno e igualitário

Nesse sentido Sadek, entende que:

As instituições que compõem o sistema de justiça representam o espaço garantidor da legalidade e, nesta medida, da possibilidade concreta de realização da igualdade. Assim, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça. (SADEK, 2009, p. 34)

Ainda, nesse raciocínio, Capelletti e Garth (1998), mencionam que o acesso à justiça não se trata somente de uma questão de acesso ao poder judiciário, e sim vai além onde o indivíduo deve utilizar dos meios hábeis a fim de efetivar a justiça social, meios estes conforme colocam os autores como a conciliação e arbitragem, por exemplo.

Assim, o acesso à justiça, dentro do nosso ordenamento jurídico, nada mais é que o acesso ao poder judiciário bem como o acesso à todos os meios e formas de busca a direitos e garantias fundamentais por meio de ordenamento jurídico à disposição das pessoas. Cabe lembrar, entretanto, que há alternativas como meios para esta solução, a exemplo da Conciliação e mediação de conflitos.

De acordo com Mauro Capelletti e Bryant Garth:

Deve o Estado, portanto, assegurar o acesso à justiça pela ordem constitucional, mas, além disso, deve atuar pela manutenção da paz social, solucionando os conflitos jurídicos dentro de certos parâmetros de razoabilidade. Acesso à justiça traduz a ideia de garantia de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar decisões que levem à decisão justa dos conflitos de interesses, atendendo a escopos sociais e políticos, além dos jurídicos, agregando à solução os valores contemplados pela ordem constitucional. Assim, calcado em modalidades igualitárias de direito e justiça, tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano. Não é por outra razão que a incapacidade do Estado em promover a integração efetiva de parcelas marginalizadas da população tem-se mostrado como um dos grandes obstáculos à efetivação das promessas da democracia. Outro aspecto relevante é a exclusão econômica da qual decorre a exclusão jurídica resultante da incapacidade do Estado de garantir ao cidadão o acesso e a efetivação dos direitos humanos constitucionalmente garantidos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2010, p. 26).

Pinho (2018) corrobora com essa opinião, destacando que por ser a justiça um direito de caráter social e básico dos indivíduos não deve restringir-se ao mero acesso ao poder judiciário e sim ir além, representando de fato o acesso à justiça e ordem jurídica justa.

O atual Estado Democrático, estabelecido em nosso país por meio da Constituição da República de 1988, regula de forma ampla o direito de ação, em seu art. 5º, XXXV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A Constituição do Brasil, em seu texto, deixa claro que é absolutamente vedado ao legislador, e a qualquer pessoa ou instituição, seja público ou privado, o ingresso em juízo de qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País, para deduzir pretensão, apreciação de lesão ou ameaça a direito.

A garantia constitucional à tutela jurisdicional, preventiva ou reparatória, abrange não apenas o direito individual, mas também os direitos coletivos e difusos. Com essa definição, a Constituição da República de 1988 garante a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como aos estrangeiros residentes em nosso país, acesso ao Poder Judiciário, e por meio desse acesso há a “ordem jurídica justa”.

3 O ACESSO A JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio do devido processo legal refere-se ao princípio constitucional em que os processos serão submetidos à tramitação jurisdicional pertinente, levando em consideração todas as fases e peculiaridades de cada caso, promovendo assim, a tramitação de um processo justo, observado e atendido os requisitos na legislação brasileira, e especificamente no Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior define as funções e os termos empregados para a definição, cumprimento e efetividade do princípio constitucional do devido processo legal:

Nesse âmbito de comprometimento com o 'justo', com a 'correção', com a 'efetividade' e com a 'presteza' da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um super princípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e *razoabilidade* que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo [...] (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 113-114)

O Princípio do Devido Processo Legal, com vistas à celeridade processual só foi surgir expressamente no Brasil, na Constituição Federal de 1988, apesar de estar implícito nas Constituições anteriores. Conforme o disposto no Artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Conforme garantia Constitucional, o devido processo legal é assegurado às partes as quais precisam da efetividade do pleito, por meio de todas as fases processuais as quais são submetidos, para que seja plena e convicta, prezando assim pelos direitos fundamentais e humanos. “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competente remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. (BRASIL, 1988).

Deste entendimento, compartilha Bueno (2018, n.p.):

Trata-se de conformar o método de manifestação de atuação do Estado-juiz a um padrão de adequação aos valores que a própria CF impõe à atuação do Estado e em conformidade com aquilo que, dadas as características do Estado brasileiro, esperam aqueles que se dirigem ao Poder Judiciário obter

dele como resposta. É um princípio, destarte, de conformação da atuação do Estado a um especial e (preconcebido) modelo de agir.

Tanto a Constituição Brasileira quanto a dos países em que prevalece o acesso ao Estado Democrático de Direito, garante a tutela e a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Isso significa dizer que o acesso à justiça é o mais básico e fundamental dos direitos humanos. Rodrigues (2014) esclarece que o acesso à justiça vai além de mera possibilidade de ingresso no poder judiciário, consistindo na amplitude de desdobramento de muitos outros direitos, estes imprescindíveis a uma tutela plena. Leandro (2012) menciona que no chamado Estado de bem-estar é que se deu início a definição de acesso à justiça como direito fundamental, esse instituto foi constitucionalmente protegido.

O Código de Processo Civil (2015) foi construído sobre Matriz Constitucional e já em seu artigo 1º e 2º afirma que o processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamentais estabelecidas na constituição da República Federativa do Brasil tendo origem por meio da iniciativa das partes.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.
Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (BRASIL, 2015).

Acerca do acesso à justiça, Dinamarco (2002) a define em uma série de aspectos, sendo eles universalidade no acesso jurisdicional; o devido processo legal formal e material; o princípio do contraditório e ampla defesa; e a possibilidade de diálogo. Acrescenta-se à essa leitura o devido processo legal.

Sendo o Código de Processo Civil permeável, por várias normas fundamentais, é uma Constitucionalização Processual, porque tem como parâmetros princípios formadores e informadores de todas suas informações e de todas as suas disposições, aqueles que estão insculpidos principalmente nos artigos 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Ferreira (2016) destaca em seu trabalho que a maneira da vida em torno de uma sociedade é voltada a vários interesses diversos, tais como: econômicos, sociais ou políticos, não encerrando apenas nestes e existindo vários outros. E nas relações

interpessoais e intersubjetivas que se formam entre os indivíduos da sociedade podem ocorrer os mais diversos conflitos desses interesses, gerando lides e conflitos entre as pessoas. Muitos destes conflitos, não se resolvem amigavelmente entre as partes, não lhes sobejando outra alternativa, a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário.

Ou seja, o acesso à justiça, sendo um direito fundamental, consiste na possibilidade que a sociedade tem de socorre-se ao Judiciário, quando se vê diante de uma situação, seja ela de qualquer caráter, que exige tal direito, ou há uma discordância com outra parte ativa. Para tanto é cediço ajuizar ação no poder judiciário a fim de resolver determinada questão. Esse direito, chamado direito de ação, encontra amparo na Constituição Federal de 1988.

O atual Estado Democrático, estabelecido em nosso país por meio da Constituição da República de 1988, regula de forma ampla o direito de ação, como previsto no dispositivo legal.

Nesse sentido, fica evidenciado que o Estado tem por obrigação garantir o acesso à justiça e auxiliar por meio do poder judiciário, a todos os cidadãos em suas possíveis demandas. Corroborando a esse raciocínio, Almeida (2015, p.17), define que o Estado, enquanto responsável, deve executar a finalidade de fazer parte de um determinado embate ou conflito de vontades, sendo majorado por uma pretensão não atendida, “está colocando em prática a sua finalidade denominada jurisdição, que é imprescindível para a organização da vida em sociedade”.

Decorre de mesmo entendimento Freitas (2018), que menciona que o cidadão tem garantido na Carta Magna a sua garantia de dar andamento a uma ação, para a resolução de uma lide através do Poder Judiciário, conforme cita:

Desse modo, o cidadão possui resguardado pela Constituição Federal de 1988 a sua garantia de dar andamento em uma ação, encontrado no artigo 5º, inciso XXXV, procura a jurisdição do Estado, que em regra é inerte aos conflitos até que seja convocado à lide, para integrar e decidir a lide emanando uma sentença com força de coisa julgada através de um Juiz natural, com competência e imparcialidade, promovendo a prestação de forma efetiva da atividade jurisdicional no caso em questão (FREITAS, 2018, p.25).

No entanto, o direito de ação sendo resguardado ao cidadão, não lhe garante a celeridade de um processo. Toda demanda judicial, possui determinado tempo à sua tutela.

Rodrigues define a questão tempo entre entrada e saída da jurisdição, conforme cita:

Dentre esses fatores de acentuada importância ao acesso à justiça, encontra-se a questão do tempo de duração do processo, pois o Estado, além de possibilitar a 'entrada', deve preocupar-se, também, com a 'saída' da jurisdição, visto que um dos maiores problemas atualmente enfrentados diz respeito obtenção de tutela jurisdicional em um prazo coerente, sem precisar valer-se de medidas cautelares ou tutelas antecipatórias (RODRIGUES, 2014, p. 9).

Nesse sentido, o princípio do processo legal, traz várias etapas que devem ser cumpridas no decorrer de toda a ação proposta. É o devido processo legal, que garante que o processo judicial, tenha garantidas todas as fases processuais, e conforme mencionado por Rodrigues (2014) a tutela jurisdicional deve valer-se de um prazo coerente.

Calixto (2016) coloca o princípio do devido processo legal como um dos pilares do direito brasileiro. O princípio do processo legal, diz respeito ao princípio constitucional, onde os processos se submetem à tramitação jurisdicional sendo levados às fases e peculiaridades de cada caso, procurando garantir a tramitação de um justo processo, observados os requisitos abarcados no Código de Processo Civil e legislação como um todo.

Cintra (2001) entende que para o bom funcionamento do devido processo legal, existe um conjunto de garantias que por um lado asseguram às partes seus poderes de ação ou processuais e por outro indispensável ao exercício da jurisdição.

No tocante ao devido processo legal e o acesso à justiça como direito prioritário e fundamental, faz-se necessária uma análise acerca da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, "Acesso à Justiça", para melhor entendimento acerca da temática.

Capelletti e Garth (1988) desenvolveram em a sua obra em três ondas de acesso á justiça sendo uma espécie de regramento que precisam ser obedecidas pelo Estado para que o direito de ação seja preservado e garantido na forma constitucional.

Mediante análise das três ondas, estas, estão relacionadas com isonomia formal, material, devido processo legal, sendo este último, um princípio que abrange tudo o que deve ser resguardado para o jurisdicionado por parte do Estado.

A primeira onda diz respeito ao acesso à justiça para aquele que não tem condições financeiras ou como cita Capelletti e Garth (1988): “menos abastados”. Prega pela existência de uma assistência judiciária gratuita, não podendo ser um privilégio dos mais abastados, e sim tem que ser um serviço estatal acessível a todos.

A fim de prevalecer essa primeira onda, vários instrumentos e mecanismos foram criados, onde se tem a existência de uma defensoria pública, que dispensa contratação de advogado por aquele que comprovadamente não tiver condições financeiras para tanto, também o benefício da justiça gratuita presente também no Código de Processo Civil em seu artigo 98, onde uma vez concedido este benefício à parte, esta, passa a ter a exigibilidade das custas e honorários suspensos. Ressalta-se, que esses benefícios são voltados as pessoas economicamente pobres e que comprovem sua condição hipossuficiente.

A segunda onda do acesso à justiça está relacionada com a concessão pelo magistrado de uma tutela jurisdicional adequada. Capelletti e Garth (1988) entendem que o magistrado, não pode se prender excessivamente a instrumentalidade das normas, devendo em sua função passional pacificadora, analisar o problema da parte, ou o bem da vida que trouxe a parte ao poder judiciário, bem como a sua tutela deve resolver essa questão dando uma solução definitiva. Cabe aqui mencionar o artigo 322 parágrafo 2º do Código de Processo Civil que faz uso da interpretação extensiva do pedido.

Além disso, Capelletti e Garth (1988) na segunda onda trabalham acerca da representação de direitos difusos e que não sejam voltados apenas a um cidadão, mas sim à coletividade.

Considera-se que a terceira onda é mais ampla, onde os autores trabalham não somente com uma representação do acesso em juízo, mas amplificam também a multiplicação, o fomento e o estímulo às diversas formas de se acessar a justiça, incluindo aqui, formas não voltadas ao Poder Judiciário.

Aqui pode-se mencionar a aplicação da mediação, conciliação e ainda uma maior educação da população para respeitar o direito do próximo.

A terceira onda diz respeito ao próprio Poder Judiciário, fazendo referência à reforma interna do processo como um todo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67).

Ainda no que toca à terceira onda, nos ditames de Capelletti e Garth:

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.25).

O Código de Processo Civil (2015) trouxe dois elementos que corroboram com a terceira onda de Capelletti e Garth (1998) e acabaram por facilitar o acesso à justiça, sendo eles a utilização da língua portuguesa simples e o processo eletrônico.

Cabe mencionar que no Código de Processo Civil de 1973, era obrigatório o uso dos termos técnicos, ou seja, o uso do linguajar jurídico. Hoje os atos devem ser praticados somente na língua portuguesa, utilizando-se um linguajar acessível e compreensível, não somente aos membros do Poder Judiciário, mas também compreensível pelas partes.

Corroborando neste sentido, veio o processo eletrônico como meio a sedimentar essa questão por força da Lei de Mediação nº 11.419/06, que facilitou às partes a que tenham acesso às movimentações processuais em qualquer tempo.

O direito brasileiro correspondeu as estas três ondas de Capelletti e Garth (1998) onde, em relação à primeira onda que trabalha a assistência jurídica, na Constituição Federal de 1988 há dois elementos, sendo eles os primeiros no artigo 5º, inciso, LXXIV e que se trata de um direito fundamental que versa sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E como segundo elemento, a defensoria pública no artigo 134 a ele sendo a atribuição de prestar assistência jurídica e integral aos mais necessitados.

O direito brasileiro trabalha uma estrutura do poder organizada, e vem se estruturando em tecnologia, em pessoal e capacitação para tornar as causas cada vez mais céleres, inclusive com total estímulo à conciliação e mediação.

Capelletti e Garth (1998) por meio das ideias das ondas como soluções aos problemas de acesso à justiça, de forma resumida, pode-se dizer que a primeira onda tem enfoque na assistência judiciária aos hipossuficientes, ao passo que a segunda

onda se refere aos interesses difusos e por fim a terceira e mais ampla, tenta adicionar à representação ao juízo uma forma mais ampla e facilitada de acesso à justiça.

No entanto, quando o cidadão tem acesso ao Poder Judiciário, muitas vezes, a ação postulada e que necessariamente passa pelo devido processo legal, enfrenta pelos mais diversos motivos uma morosidade na efetivação de sua tutela.

Evidentemente que o Judiciário sofre uma sobrecarga por conta do excesso de ações judiciais, fazendo com que se busquem meios que descongestione os fóruns, e que sejam mais eficazes quanto a sua rapidez e efetividade, possibilitando assim resolução de pendências fora do âmbito da justiça estatal.

O judiciário brasileiro é um sistema multifacetado que opera nos níveis estadual e federal, de maneira muito semelhante ao sistema judiciário dos Estados Unidos. Baseada principalmente na tradição do direito civil, ela divide os casos em várias jurisdições diferentes, incluindo trabalhista, eleitoral, militar, constitucional e não constitucional. Inclui, ainda, três instâncias de recurso, podendo as ações tramitar desde os tribunais de primeira instância até o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (CNJ, 2020).

Com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional ocasionou a inclusão no artigo 5º da CF/88, pelo legislador derivado, através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a razoável duração do processo: “Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ou seja, é garantida por lei a razoável duração do processo, sendo também garantida a agilidade de seu trâmite.

Além disso, a Lei da Mediação nº 13.140/15, a qual versa sobre a solução de controvérsias entre particulares, que veio juntamente com o Código de Processo Civil de 2015, colocou a mediação no circuito não só no juizado especial, como também no restante do Poder Judiciário e justiça comum como ferramenta a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Cabe aqui mencionar que a mediação/conciliação, vista como ferramenta a celeridade, no entendimento de Alves (2015) é a técnica de resolução de situações conflituosas onde uma terceira pessoa, imparcial e capacitada, a fim de conduzir e estimular os debates entre os indivíduos que estão presos em uma lide, indicando de

forma direta e sem conexões entre eles, com a finalidade primordial de levar essas pessoas a um consenso, para a solução da lide que está sendo debatida em questão.

A mediação e conciliação vieram para somar forças ao Judiciário e ao longo do tempo vêm evoluindo como forma de inibir a sociedade de procurar a justiça como primeira opção para colocar fim em lides. Estes instrumentos são valiosos e hoje representam uma prova de que é possível solucionar um problema, sem a entrada no Poder Judiciário. Solucionar tal conflito de forma extrajudicial é simples, e possível e muitas das vezes bem mais célere e econômico para ambas as partes.

Dentro deste contexto e diante da “incapacidade” do Poder Estatal, em solucionar as demandas judiciais com celeridade, eficiência e dinamismo jurídico, houve a necessidade de se adotar novas formas de resolução dos conflitos, mas que se viabilize o acesso à justiça de forma ampla e conceitual.

Conforme preceituado pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo (DINAMARCO, 2003, p. 48).

Nessa seara, cabe ressaltar que o Estado tem adotado medidas para a celeridade processual, no entanto, nem sempre suficientes quando o retardo ao direito pretendido pode ocasionar perigo ou dano à parte. Sendo assim, as medidas mais objetivas de socorro ao Judiciário são as tutelas de urgência.

4 AS TUTELAS PROVISÓRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

As tutelas previstas no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 trazem os meios para a tramitação judicial serem mais céleres, bem como os procedimentos e fases judiciais utilizados para atender as demandas e os prazos para a eficácia destas quais sejam estas demandas: Tutela de urgência, de evidência, tutela em caráter antecedente, dentre outras (GONÇALVES, 2016).

Como é sabido, ao se tratar de qualquer tutela no Processo Civil Brasileiro, é preciso levar em consideração o aspecto processual, uma vez que, o processo não é

submetido apenas em uma única forma, ou seja, cada caso concreto possui sua própria peculiaridade e particularidade, bem como a especificidade, fato este que justifica que cada qual obedecerá a um rito que se enquadra para sua tramitação (GONÇALVES, 2016).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade. Nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Na superação desse conflito consiste na prestação jurisdicional, pouco importando que o provimento judicial seja favorável à pretensão do autor ou à defesa do réu. O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica. Tutelar os direitos, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Uma coisa, porém, é a tutela e outra a técnica de que se serve o Poder Judiciário para realizar, nas diversas situações litigiosas, a tutela adequada.

Assim, a tutela principal corresponde ao provimento que compõe o conflito de direito material, de modo exauriente e definitivo. Isto pode acontecer mediante provimento de accertamento ou definição, ou por meio de atividade executiva, que incida sobre o plano fático, para pôr as coisas em estado coincidente com o direito reconhecido à parte cuja situação de vantagem já se encontra juridicamente certificado (DONIZETTI, 2015).

Nesse sentido, fala-se em tutela de conhecimento e em tutela de execução. Mas, há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo se reverte em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e

não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 908).

A tutela provisória tem natureza antagônica à da definitiva e necessitará, em seguida, trocada por ela. Neste cenário, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves que “ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre” e “a duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir (NEVES, 2016).

4.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência é um dos dois tipos de tutela provisória antevistas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Aborda, dessa forma, uma petição realizada à autoridade judiciária competente, que tem como escopo solicitar que o juiz aprecie e tome a decisão acerca de alguma demanda de caráter urgente. A tutela de urgência, assim, é uma medida judicial, prevista entre os artigos 300 e 310 do Novo CPC, que constitui uma das duas espécies de tutela provisória, haja vista que a outra se refere à tutela de evidência. Dentro da própria tutela de urgência, pode-se dividir em duas espécies: a antecipada e a cautelar (FACHINI, 2016).

A tutela provisória de urgência é um dos amplificadores judiciais que consente a antecipação e garantia de um direito da parte, seja para que o direito demandado no processo seja alcançado antes do final do processo (tutela antecipada) ou para garantir que o direito solicitado no processo será alcançado na decisão final (cautelar) (FACHINI, 2016).

Esse mecanismo judicial é de extrema importância para todos os advogados, haja vista que é um dispositivo legal fundamental para assegurar que os direitos da parte serão respeitados e acatados, ainda que o tempo esteja contra a parte respectiva (FACHINI, 2016).

4.2 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A principal distinção entre a tutela de urgência antecipada da cautelar está no conteúdo apresentado na medida judicial (DONIZETTI, 2015).

Como o nome já diz, a tutela de urgência antecipada tem como escopo antecipar uma decisão judicial já pedida dentro do processo, fazendo com que os seus efeitos objetivos ocorram antes que o processo seja finalizado.

Ou seja: se a parte quer receber através de tutela de urgência a mesma coisa que ela quer receber ao final do processo, dá-se o nome de tutela de urgência antecipada (DONIZETTI, 2015).

Para exemplificar, pode-se mencionar a situação em que uma filha procura a justiça para cobrar pensão alimentícia de seu pai (GONÇALVES, 2016).

Entretanto, a jovem apresenta que sua situação financeira é tão frágil que ela precisa dos alimentos para já, não podendo esperar o trâmite judicial completo para começar a receber o valor (GONÇALVES, 2016).

Dessa forma, com um pedido de tutela de urgência antecipada, ela poderá receber o valor a qual tem direito antes que toda a marcha processual ocorra.

Nessa situação hipotética, a tutela provisória de urgência é antecipada pois o objeto motor da ação judicial é o pedido de alimentos, da mesma forma que a medida judicial da tutela de urgência pede pela antecipação dos mesmos.

4.3 TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Viu-se que a tutela de urgência antecipada tem como objetivo antecipar o direito cuja parte procura na ação, devida a urgência ocasionada pelo tempo, por possíveis danos ou pelo risco de ter aquele direito extinto se o processo levar o tempo normal dele.

A tutela de urgência, por sua vez, tem como objetivo assegurar o direito que a pessoa procura ter acesso ao ingressar com o processo. Dessa forma, não se procura antecipar a resolução do direito, mas apenas assegurar que o mesmo poderá ser obtido no fim do processo (DONIZETTI, 2015).

Como exemplo de tutela de urgência cautelar, pode-se criar mais uma situação hipotética: o autor de uma ação precisa do depoimento testemunhal de uma pessoa

que se encontra hospitalizada, em estado de saúde crítico, para comprovar que o seu pedido judicial é legítimo (GONÇALVES, 2016).

Já que não se sabe se a pessoa estará em condições de depor ao juiz no momento apropriado do processo, a pessoa pode realizar o pedido de tutela de urgência cautelar para colher o depoimento da pessoa enquanto ela ainda pode realizar seu testemunho (DONIZETTI, 2015).

Dessa forma, observa-se, a partir da exposição das duas formas de tutela provisória de urgência, que a diferença entre a tutela antecipada e a cautelar se mostra evidente. Enquanto a tutela de urgência antecipada busca acelerar os efeitos da sentença final, propiciando ao autor da ação os seus direitos antes do fim do processo, a tutela cautelar visa assegurar um direito da parte, possibilitando que a mesma possa procurar o direito que busca ao fim do processo (GONÇALVES, 2016).

Assim sendo, a tutela de urgência antecipada sempre irá pedir a mesma coisa que se pede no processo (no exemplo dos alimentos, pede-se antecipação dos alimentos na tutela de urgência e pede-se alimentos no processo em si), enquanto a cautelar irá assegurar algum direito ou algo importante para o processo em si (no exemplo da testemunha, pede-se a produção do testemunho antecipadamente para assegurar o depoimento para comprovação do direito da parte) (GONÇALVES, 2016).

4.4 TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Por se fundamentar na tentativa de antecipação ou asseguarção de algum direito que se encontra em risco ou sob a possibilidade de dano para a parte, a tutela de urgência pode ser pedida em caráter antecedente. Tutela de urgência antecedente significa realizar o pedido de tutela provisória antes mesmo que o processo em questão exista (DONIZETTI, 2015).

Produz-se o exemplo em que Mariana precisa de uma cirurgia que foi negada pelo plano de saúde: se a cirurgia que Mariana necessita é realmente crítica (precisa ser feita nos próximos três dias, por exemplo), ela não poderá esperar pelos trâmites comuns que uma petição inicial pede. Dessa forma, para que o seu direito não seja extinto pela demora do trâmite judicial, Mariana poderia ingressar com o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, realizando o pedido antes de ingressar formalmente com o processo (FACHINI, 2016, n.p.).

O Código de Processo Civil estipula essas possibilidades no artigo 303 (para a tutela de urgência antecipada) e 305 (para a tutela de urgência cautelar):

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

Dessa forma, ao realizar o pedido de tutela provisória de forma antecedente, o advogado irá interpor uma petição inicial simplificada, apresentando o pedido, sua razão de ser (apresentando o motivo da urgência) e qual é o objetivo final do processo.

A petição inicial completa então só será apresentada após o juiz responsável receber o pedido de tutela de urgência antecedente, que pedirá que os demais componentes necessários para a petição inicial sejam anexados ao pedido urgente.

5 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA

Seria contrário ao princípio da igualdade de tratamento se uma ação administrativa de aplicabilidade geral tivesse um impacto diferente em alguns apenas porque outros estavam dispostos ir ao tribunal. Tal situação asseguraria que as decisões do Judiciário contribuiriam para o rompimento com o princípio da igualdade de tratamento. Ao mesmo tempo, porém, o princípio da igualdade de tratamento não deve impedir o reconhecimento dos direitos individuais (WOLFF, 2006).

O Judiciário não pode ser associado a um resultado que contrarie o princípio da igualdade de tratamento. Por outro lado, o princípio da igualdade de tratamento não pode ser utilizado para justificar a negação dos direitos individuais. Com efeito, conceder a um cidadão um direito que também poderia ser alargado a todos os que se encontravam na mesma situação, sem o fazer, põe em causa a ideia da igualdade de tratamento. O erro, no entanto, está em uma autoridade administrativa não estender esse benefício, não no reconhecimento do direito pelo Judiciário (ZAFFARONI, 1995).

Um dos maiores desafios do direito administrativo contemporâneo é a falta de uniformidade das decisões administrativas relativas às partes interessadas que se encontram nas mesmas circunstâncias de fato. Essa situação incentiva demandas redundantes, principalmente no Judiciário, e potencialmente compromete a segurança jurídica. Alguns sistemas na Europa têm dificuldade em aplicar o princípio da igualdade de tratamento às decisões administrativas, e existem poucos estudos sobre o assunto (ZILLER, 1993).

De acordo com o Código Modelo de Procedimentos Administrativos da Ibero-América, o conceito de igualdade de proteção perante a lei no que diz respeito às autoridades administrativas deve ser tal que quando:

[...] a questão subjacente em uma ação individual diz respeito aos efeitos jurídicos de uma ação administrativa de aplicabilidade geral, o resultado do conflito deve agora abordar o interesse da comunidade que essa ação efetua e, portanto, a solução deve vir de uma única decisão administrativa, com efeito erga omnes (WOLFF, 2006, n.p.)

Portanto, as tutelas de urgência, conforme postas no novo ordenamento processual civil vigoram sob a perspectiva de que podem garantir a efetividade de princípios processuais constitucionais de fundamental importância no atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, que vive em meio a incredulidades em virtude, em suma, de seu aparente distanciamento das camadas mais populares da população e pela sua reconhecida morosidade (GUEDES, 2018).

Por todo o amplamente exposto, mediante os ensinamentos apresentados, no tocante à problemática da presente pesquisa as tutelas de urgência têm se mostrado eficazes a garantir o princípio da duração razoável do processo, celeridade do processo e o devido processo legal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, restou observado que a todo o cidadão é garantido à efetividade do direito, disposto na Constituição Federal de 1988. No entanto, devido ao abarrotamento do judiciário, e a morosidade na resolução das demandas, nem sempre o cidadão pode esperar sem correr riscos à obtenção do direito pleiteado. Sendo assim, as tutelas de urgência são meios processuais

utilizados com o objetivo de antecipar ou proteger o que se busca no processo e visam assegurar a urgência caracterizada pela situação de perigo relacionada ao direito a ser protegido. Ou seja, ao adentrar com um pedido de tutela de urgência, o advogado precisa provar que o objeto da ação encontrar sob riscos de não existir mais no final do processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual garante a efetividade do Direito, bem como o princípio da celeridade processual, tem sua eficácia definida pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual é tipificado pelas tutelas, em específico a de urgência a fim de estabelecer respaldo judicial ao pleito, num menor período de tempo possível.

Com relação ao Acesso à Justiça no Brasil, é um aspecto que engloba vários questionamentos que são compartilhados de vários autores, e que advém desde a época em que a sociedade precisa de normas para a eficácia da justiça.

O Poder Judiciário Brasileiro atua como forma a minimizar a morosidade, adotado como método para sanar a crise aos casos que demandam risco no pedido, concedendo tutela de urgência, muitas vezes em caráter liminar, embora a demanda processual nos tribunais seja em número elevado, atualmente obtém êxito, dando respaldo judicial em tempo hábil.

Também, diante da verificação da eficácia do Sistema Judiciário brasileiro no que se refere ao tema, foram mencionadas as tentativas a partir das quais o Estado tenta reverter a situação, instituindo as tutelas de urgências e a implementação das políticas públicas, adotando aquelas iniciativas que se mostraram suficientes para a resolução do problema.

Por conseguinte, depreende-se que a implantação de novas ações e medidas de aperfeiçoamento devem ser urgentemente trabalhadas, haja vista que o acesso à justiça constitui um direito constitucional fundamental, que não pode ser relativizado, negligenciado ou negado de nenhuma forma ou a nenhum indivíduo. Também, ressalta-se a relevância da fiscalização, acompanhamento e implementação dos mecanismos já existentes, que, se concretizadas todas as exigências legais a eles inerentes, pode-se atenuar boa parte dos problemas existentes no que se refere à morosidade e sobrecarga processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2021/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1056 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHRISTOFARI, Victor Emanuel. **Introdução ao estudo do Direito**. 4.ed. Canoas: Ulbra, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CINTRA; GRINOVER; e DINAMARCO. **Teoria geral do processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Conselho Nacional de Justiça, **'Projetos de inovação promoverão efetividade e ampliação do acesso à justiça no Brasil'**, 15 dez. 2020. Disponível em: www.cnj.jus.br/inovacao-promoverao-efetividade-e-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil.

COUTINHO. Ferdinando Paraguay Ribeiro. Tutela Provisória e Tutela de Urgência : Conceito, Evolução e Novos Desafios. 2019. **Revista Caderno Virtual**, Brasília, v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Helvética Editorial, 1990.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Ana Lígia Botelho. **A mediação como método adequado de pacificação de conflito e sua aplicação no direito de família**. 2016. Disponível em: <http://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/2744.pdf>.

GOMES, Marina Pereira Manoel. Elemento subjetivo como requisito para a constituição de ato de improbidade administrativa: análise doutrinária. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1u3pCs_rp-7_dLrnbReU_6v-9WluBghE7. Acesso em: 07 dez. 2012.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SICA, Heitor. **Temas de direito processual contemporâneo**: congresso Brasil argentina de direito processual. Curitiba: Milfontes, 2019.

SPENGLER NETO, Fabiana Marion Spengler e Theobaldo. **Acesso à Justiça e Mediação**. Curitiba: Multiideia, 2013.

WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBBER, Rolf. **Direito administrativo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.